



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DECISÃO DO PREGOEIRO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90004/2024

PROCESSO SEI: 23.005414-5

OBJETO: Seleção de empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignações em folha de pagamentos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, assim como da margem consignável dos membros, servidores efetivos, requisitados com ônus e ocupantes de cargo em comissão.

RECORRENTE: FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A (Doc. 0697800) em desfavor da decisão da Pregoeira do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, que aceitou a proposta da empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A no Pregão Eletrônico (PE) nº 90004/2024.

O objeto da licitação trata da seleção de empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignações em folha de pagamentos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Em síntese, a Recorrente argumenta que a empresa Recorrida apresentou proposta com valor inexequível, pois não demonstrou a exequibilidade de sua proposta na resposta a diligência realizada no correr do certame. Assim, com fundamento no item 8.6.3 do Edital, protesta pela desclassificação da proposta de R\$ 0,01 (um centavo) por linha processada, apresentada pela empresa recorrida.

A empresa M.I. Montreal informática S/A apresentou contrarrazões (0699414), tendo refutado os argumentos da Recorrente. Na peça de contrarrazões a empresa recorrida ratificou que possui capacidade econômica, técnica e operacional para executar sua proposta. Citou contratações de objeto similar em que os preços são próximos ao ofertado neste certame, mencionando, inclusive, contratos com valor zero ou mesmo em que a empresa remunera o órgão contratante. Ao final, protestou pela manutenção da decisão que aceitou a proposta e a habilitou no PE 90004/2024.

É o necessário Relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 10.2.1 do Edital, tendo apresentado suas razões recursais no dia 16/04/2024, observando o prazo previsto no subitem 10.1 do instrumento convocatório.

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, no dia 19/04/2024, no sistema compras.gov.br, conforme disciplinado no item 10.6 do Edital.

Visto isto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá o mérito analisado pela Pregoeira nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclarecemos que a condução do certame observa os princípios da licitação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), especialmente o da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital, contudo, é necessário esclarecer a necessidade da busca da proposta mais vantajosa e da razoabilidade, sem prejuízo de observar as regras dispostas do edital da licitação e na Lei nº 14.133/2021 e das normas correlatas.

O mérito do recurso trouxe o questionamento quanto a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, que registrou proposta final no valor de R\$ 0,01 (um centavo) por linha processada, momento em que o valor estimado é de R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).

O apropriado exame da matéria remete a análise às disposições do art. 59 da Lei 14.133/21, segundo as quais somente deverão ser desclassificadas as propostas cuja exequibilidade não possa ser atestada por meio de diligências, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo (grifo nosso).

O Edital do PE 90004/2024 no item 8.8 tratou do poder de diligência do pregoeiro em realizar diligência para aferir a exequibilidade das propostas ou de que ela seja demonstrada.

É necessário registrar que no período de apresentação das propostas o valor mínimo aceitável foi questionado nos pedidos de esclarecimento 0688733 0692474. Nesta oportunidade, foi esclarecido nos esclarecimentos 0694045 0692680 que o valor estimado constante no edital é a estimativa média dos preços pesquisados pelo TCE. Em relação a exequibilidade, foi esclarecido que esta poderá ser demonstrada por meio de apresentação de documento idôneo capaz de evidenciar, por exemplo, os custos envolvidos à execução do objeto ou ainda a demonstração da existência de vantagens em executar o contrato pelo preço ofertado.

Observa-se, todavia, que Lei 14.133/21 não elenca quais serão os meios de prova que o licitante poderá utilizar para comprovar que sua oferta é exequível. Todavia, o tema é tratado na doutrina, nesta oportunidade, o Doutor Joel de Menezes NIEBUHR¹ verticaliza muito bem a questão, vejamos:

A Administração, antes de reputar proposta inexequível, deve apurar se existem justificativas para que o licitante ofereça preço abaixo do praticado no mercado. Ora, **há inúmeras situações plausíveis que levam licitantes a fazer isso. Por vezes, os licitantes (i) precisam desfazer-se de estoques; (ii) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (iii) possuem tecnologia avançada etc.** Volta-se a sublinhar que a Administração não está impedida de celebrar ótimo negócio, com preço realmente vantajoso, tampouco os licitantes estão impedidos de investir e tomar medidas que reduzam os seus custos e os tornem mais competitivos.

Nessa perspectiva, diante de dúvida e antes de desclassificar proposta aparentemente inexequível, a Administração deve conferir oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade dela. Para cumprir tal desiderato, a Administração deve valer-se do §2º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor permite “realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada [...]”. Na literalidade do §2º do artigo 59, a promoção de diligência não é obrigatória para a

Administração. Contudo, diante dos casos concretos, havendo dúvida sobre a exequibilidade da proposta, a discricionariedade se dissipa e a diligência torna-se obrigatória. Ela somente poderia deixar de ser realizada nos casos em que a Administração tem certeza sobre a inexecutabilidade ou exequibilidade da proposta.

Então, a Administração, ao constatar que proposta consigna preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem. Se o licitante não apresenta tais documentos ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexequível a proposta. Se o licitante apresenta documentos convincentes, a Administração o classifica e celebra ótimo contrato, com proposta vantajosa.

A grande vantagem desse procedimento constitui-se na inversão do ônus da prova acerca da inexecutabilidade das propostas. Em vez de a Administração demonstrar os motivos que a levaram a reputar a proposta inexequível, o licitante é quem precisa demonstrar os motivos pelos quais a sua proposta é exequível. (grifo nosso)

Avançando para os atos realizados na licitação, a pregoeira, antes de aceitar a proposta da empresa recorrida, empregou diligência para que a empresa M.I. Montreal demonstrasse que sua proposta é exequível. Em resposta, a empresa apresentou a manifestação acostada no documento SEI 0694526, afirmando que:

(i) trata-se duma empresa conceituada no mercado de Tecnologia da Informação, possuindo mais de 35 anos de atuação, dispondo de pesada estrutura administrativa e técnica especializada para executar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventuais do contrato; (ii) possui Infraestrutura Própria, não sendo terceirizada, possui Data Center Próprio, além do Sistema estar 100% pronto e atuante em contratos com serviços semelhantes no qual não obterá dispêndio financeiro extra, tendo em vista que todo o processo de implantação do sistema já foi realizado e está em pleno funcionamento; (iii) possui robusta estrutura econômico-financeira, com índices financeiros positivos, conforme perfeitamente exposto em seu balanço patrimonial; (iv) possui mais de 3.000 (três) mil funcionários, sediada em Belo Horizonte, com filiais em São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Belém, Salvador e Recife, com capacidade para atender todo o Brasil; (v) possui Certificação ISO 27001 (Segurança da Informação) e ISO 9001 (Sistema da Qualidade); (vi) já possui em seu quadro de colaboradores equipe técnica especializada que será disponibilizada para o atendimento das demandas ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS não ocorrendo ônus quanto a contratação de novos profissionais e estrutura necessária, considerando que estes serviços serão prestados pelos colaboradores que já prestam serviços semelhantes nos contratos atuais.

A Recorrida também argumentou que o preço ofertado está compatível com o praticado no mercado, tendo citado os contratos por ela firmado com a Prefeitura do Município de Tietê, Assembleia Legislativa de Mato Grosso e Município de São Mateus. Ato contínuo, citou os contratos firmados entre outras empresas com objeto similar, que são: Governo do Espírito Santo e empresa Zetrasoft, Consignet e Instituto de Previdência Social do Município de Arceburgo-MG, Consignet e Servidores Públicos Municipais de Guaratuba-PR.

Dos contratos citados pela Recorrida, esta Pregoeira empregou diligência de modo a verificar as condições neles impostas. Por amostragem, verificou-se que no contrato firmado entre a empresa M.I. Montreal Informática S.A e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o valor unitário da linha processada é de R\$ 0,20 (vinte centavos) possui condições de pagamento similares ao constante na minuta do contrato do TCE-TO. Na cláusula segunda, item 2.2 do contrato da ALEMT prevê que: *Considerar-se-ão inclusas no preço ofertado todos os impostos, taxas, contribuições, seguros, custos operacionais e os tributos que eventualmente incidam sobre eles, bem como as demais despesas diretas e indiretas, não cabendo à CONTRATANTE nenhum custo adicional.* Já no contrato firmado entre o Município de Guarapuava e a empresa Consignet Sistemas Ltda, com o valor unitário da linha processada é de R\$ 0,00 (zero), prevê na cláusula quinta, item 5.2 que: *No valor acima estão incluídas todas as*

despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Pelos argumentos trazidos pela Recorrida tanto na resposta a diligência como nas contrarrazões recusaís, concluo que a Recorrida se propôs a executar o objeto do certame pelo valor significativamente inferior ao estimado pela administração, sabedora das condições previstas no edital e anexos, especialmente no que trata do pagamento - cláusula décima segunda da minuta do contrato: *12.1. A Contratante não efetuará nenhum pagamento à Contratada pela execução dos serviços objeto desse instrumento, a qualquer título. 12.2. A remuneração da Contratada será efetuada única e exclusivamente pelas Consignatárias, conforme os valores apresentados na proposta.*

Considerando que a licitação tem por objetivo o de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, entendo que antes de considerar ou não a proposta inexecutável, é preciso a verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ser adimplida.

Conforme item 8.7 do edital, haverá **indício** de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Contudo, mesmo que o significado de indício seja o da probabilidade, indicação, não trata-se de certeza. E assim, após as devidas cautelas, presume-se a veracidade das demonstrações de viabilidade da proposta.

Além disso, vejamos os preços finais dos lances do PE 90004/2024, conforme Termo de Julgamento (0695890):

1. **M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A - R\$ 0,0100;**
2. **SICONSIG GESTAO DE SOFTWARES LTDA - R\$ 0,0150;**
3. **FENIXSOFT GESTAO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA - R\$ R\$ 0,0350**
4. **FACIL SOLUCOES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA SA - R\$ 0,4000**
5. **CONSIGNET SISTEMAS LTDA - R\$ 0,8900**
6. **UNITEDTECH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - R\$ 0,9300**
7. **ZETRASOFT LTDA - R\$ 2,2000**

Veja que os três melhores lances possuem valor aproximado, que, se fomos aplicar a tese da Recorrente, as três propostas seriam desclassificadas pelo mesmo motivo. Necessário observar que, das sete propostas, seis apresentaram lance final com valor inferior a 50% do estimado.

Portanto, concluo que o resultado da disputa, combinado com as manifestações apresentadas na oportunidade da diligência e das contrarrazões, demonstra que o preço ofertado pela Recorrida poderá ser aceito, presumindo assim, a executabilidade de sua proposta.

IV – CONCLUSÃO

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, com fulcro no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, por ser tempestivo, e decide por **MANTER** a decisão que aceitou e habilitou a empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S/A no Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

Diante da decisão de não reconsiderar a decisão que aceitou e habilitou a empresa recorrida, encaminha-se os autos à Autoridade Superior, precedida de análise da Consultoria Jurídica.

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo: conteúdo atualizado com a nova lei de licitações. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 788.



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA, PREGOEIRA**, em 26/04/2024, às 18:14, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0702485** e o código CRC **14E0B1B9**.

23.005414-5

0702485v1